



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - RS

**CONTRATO DE RATEIO**  
**(DESPESAS LICITAÇÃO MEDICAMENTOS)**

Nº 71/2018

**I – PARTES CONTRATANTES:**

**I – CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUI e ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ – COMAJA**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua General Câmara, 89, Sala 01, CEP 98.200-000, na cidade de Ibirubá (RS), inscrito no CNPJ sob o nº 03.656.200/0001-95, neste ato representado por Sr **Volmar Telles do Amaral – Prefeito de Saldanha Marinho e Presidente do COMAJA**, portador da Cédula de Identidade nº 1102017447 e do CPF nº 616.399.580-53, doravante denominado CONSÓRCIO;

**II - MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 87.738.530/0001-10, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Paulo Ricardo Cattaneo**, doravante denominado CONSORCIADO, têm entre si ajustado o que segue:

**II – DO OBJETO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Constitui objeto do presente convênio a colaboração mútua entre os conveniados, consistente na elaboração e execução de processos de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Convênio com o CISA, para compra de medicamentos aos municípios interessados e consorciados ao COMAJA, mediante expedição de nota fiscal, diretamente a estes entes federativos (Prefeituras).

**III – DAS OBRIGAÇÕES:**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Fica estabelecido que, a título de rateio das despesas do CONSÓRCIO, para a participação dos municípios na compra de medicamentos, este CONSORCIADO repassará ao CONSÓRCIO importância total de R\$ 13.207,76 (Treze mil, duzentos e sete reais, setenta e seis centavos), em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.650,97 (Hum mil, seiscentos e cinquenta reais, noventa e sete centavos), a contar de abril de 2018.

Parágrafo Único: O cálculo para chegar ao valor do rateio se fez nas mesmas proporções do cálculo para pagamento das Taxas Administrativas, ou seja, cinquenta por cento do valor dividido pelo número de municípios participantes, cinquenta por cento pela população de cada município.

**IV - DO PAGAMENTO:**

**CLAUSULA TERCEIRA** – Os pagamentos dos valores constantes na **Cláusula Segunda** do presente termo deverão ser efetuados respectivamente:

1 - O montante do valor a ser repassado mensalmente pelo CONSORCIADO, será debitado, junto ao Banrisul, diretamente na conta corrente do município, na data do último repasse do ICMS – última terça-feira do mês, juntamente com a Taxa Administrativa.

2 - Os valores referente aquisição de medicamentos, deverão ser pagos pelo município, diretamente ao CISA, em conta e banco a ser definido, até a data do vencimento constante na Nota Fiscal/Fatura que acompanha a retirada dos medicamentos.





Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos  
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Bolucará - RS

3 - Não havendo o depósito na data aprazada, fica desde já autorizado o desconto junto ao Banrisul diretamente parcela do ICMS.

3.1 – Não havendo o pagamento em até dez dias após o vencimento, fica desde já autorizado o débito dos valores das notas fiscais vencidas, na segunda parcela do ICMS do município – segunda terça-feira do mês.

3.2 – O valor referente a estes descontos será depositado diretamente na conta corrente do CISA.

3.3 – Neste valor será acrescido o valor das taxas bancárias cobradas pelo BANRISUL.

#### **V – DAS PENALIDADES:**

**CLÁUSULA QUARTA** – O inadimplemento das obrigações financeiras estabelecidas neste instrumento, por prazo superior a trinta dias, sujeitam o CONSORCIADO faltoso a seguinte penalidade: bloqueio de todos os serviços até o pagamento integral da dívida.

**CLÁUSULA QUINTA** – Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio, conforme preceitua o Parágrafo Quinto do Artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos.

**Parágrafo único** - O competente procedimento administrativo visando a exclusão de MUNICÍPIO CONSORCIADO, após prévia suspensão, seguirá as regras dos arts. 26 a 28 do Decreto Federal 6.107/2007.

**CLÁUSULA SEXTA** - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

#### **VI – DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente instrumento surtirá efeitos jurídicos a partir de sua assinatura, com vigência vinculada ao presente exercício financeiro de 2018, em termos contábeis/financeiros, conforme preceitua o Parágrafo Primeiro do Artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos, estendendo-se até a vigência dos Pregões Eletrônicos para aquisição de medicamentos feitos no decorrer de 2018, com relação aos compromissos mútuos – município/comaja/cisa, no tocante ao processamento das licitações.

**CLÁUSULA OITAVA** – As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**CLÁUSULA NONA** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, conforme preceitua o Parágrafo Quarto do Artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no presente contrato de rateio, conforme preceitua o Parágrafo Terceiro do Artigo 8º

da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A eventual retirada do CONSÓRCIO de qualquer um dos demais CONSORCIADOS não implicará a extinção do presente instrumento, ficando assegurada ao CONSÓRCIO, na superveniência de tal hipótese, o direito de aditar, a qualquer tempo, o presente instrumento para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 57 da lei nº 8.666/93.

#### VII – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

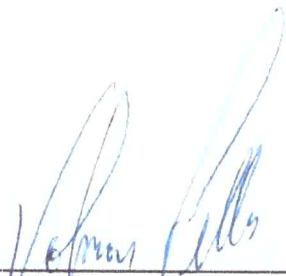
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O presente CONTRATO DE RATEIO se regerá pelo disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 13 e ss. do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, pelos demais normativos pertinentes à matéria.

#### VIII - DO FORO:

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Ibirubá (RS), para dirimir dúvidas emergentes do presente acordo.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento particular em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Ibirubá/RS, 02 de abril de 2018.



---

**Volmar Telles do Amaral**  
Prefeito de Saldanha Marinho  
Presidente do COMAJA



---

**Paulo Ricardo Cattaneo**  
Prefeito Municipal  
Soledade - RS

#### TESTEMUNHAS:

---

Nome:  
CPF:

---

Nome:  
CPF:

Visto: 

---

**VOLNEI SCHNEIDER - OAB.RS 34.861**  
Volnei Schneider Sociedade Individual de Advocacia  
OAB/RS 5.996

Registrado sob nº 4118018  
Soledade, 02 de 04 / 2018

